



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004188/2007-88
Recurso nº 01 Embargos
Acórdão nº 3301-001.713 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DENUNCIA ESPONTÂNEA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-01.272 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62- A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória sobre o débito recolhido antes ou concomitante com a transmissão da DCTF retificadora.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 3301-01.272, para em seguida dar provimento parcial ao recurso, excluindo do benefício da denúncia espontânea os pagamentos efetuados em 05/04/2006, relativamente ao PIS dos períodos de apuração 03/2004 a 05/2004, em razão dos respectivos pagamentos terem ocorrido após a apresentação da DCTF retificadora, em 31/03/2006.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-01.272, prolatado por este Colegiado, na sessão de 25 de janeiro de 2012, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, referente ao Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep do período de apuração de 01/01/2004 a 30/06/2004, no qual foram apuradas diferenças pelo fato da contribuinte, ora Embargada, ter se utilizado indevidamente do instituto da denúncia espontânea, quando do recolhimento das exigências, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62- A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos

realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória no débito recolhido.

Recurso voluntário provido.

O Acórdão foi disponibilizado em 10/02/2002, nos termos do art. 82, do Anexo II, do RI-CARF, tendo sido interpostos os presentes Embargos de Declaração em 28/02/2012.

Em síntese, a Embargante aduz que v. Acórdão embargado padece do vício da contradição e omissão, pois, muito embora tenha ocorrido a retificação do débito por meio de DCTF, o contribuinte não procedeu ao seu pagamento prévio ou mesmo concomitante em relação a dois períodos de apuração, vez que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF em 31/03/2006, e somente em 05/04/2006 (f ls. 17 e 21) saldou os débitos relativos às competências 03/2004 e 05/2004.

Alega ainda, que não consta dos autos o DARF ou Comprovante de Arrecadação da competência 03/2004 no valor de R\$ 503,34 tal como alega o contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Considerando o Acórdão foi disponibilizado pela Secretaria da Câmara em 10/02/2002, tendo sido interpostos os presentes Embargos de Declaração em 28/02/2012, dentro do prazo estabelecido pelos arts. 65 e 66 c/c art. 82, do Anexo II, do RI-CARF, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme aduzido pela Embargante o v. Acórdão Embargado padece do vício da contradição e omissão, pois, muito embora tenha ocorrido a retificação do débito por meio de DCTF, o contribuinte não procedeu ao seu pagamento prévio ou mesmo concomitante em relação a dois períodos de apuração, pois, o Contribuinte tendo efetuado a retificação da DCTF em 31/03/2006, somente em 05/04/2006 (fls. 06 e 10 do AI e fls. 19 e 23 do processo digitalizado) saldou os débitos relativos às competências 03/2004 e 05/2004.

Desta forma, ao menos em relação aos períodos mencionados nos Embargos (03/2004 e 05/2004), não está configurada a hipótese da denúncia espontânea tipificada no art. 138, do Código Tributário Nacional, visto que de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reproduzida no Acórdão do REsp nº 1149022, ocorre a denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior.

De acordo com o aresto paradigma citado, (REsp 1.149.022/SP, Rel. Min. Luiz Fux), prolatado em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento da Primeira Seção do STJ acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), cuja reprodução se torna obrigatória pelos conselheiros do Carf, nos termos do art. 62-A do Ricarf. Nesse julgado, foram identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a aplicação, ou não, desse instituto, quais sejam: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher e prover os Embargos de Declaração, com efeito infringentes, retificando-se o Acórdão nº 3301-01.272, dando-se provimento parcial ao recurso, excluindo-se do benefício da denúncia espontânea os pagamentos efetuados em 05/04/2006, relativamente ao PIS dos períodos de apuração 03/2004 e 05/2004, visto que os respectivos pagamentos ocorreram após a apresentação da DCTF retificadora (31/03/2006).

A título de esclarecimento, a inexistência do comprovante DARF ou comprovante de pagamento do PIS do PA de 03/2004 (R\$503,34), não afeta o valor recolhido, pois o mesmo já foi reconhecido pelo sistema da RFB.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso